



PROCESSO Nº	: 8.601-0/2016
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO (Procuradores: Bruno Rachid Jorge – OAB/MT nº 15.936 e Patrícia Rey Carvalho – OAB/MT nº 12.590) PERMÍNIO PINTO FILHO (Procuradora: Lieda Rezende Brito – OAB/MT nº 12.816)
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela **Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro**¹, por intermédio de seus advogados constituídos², Sr. Bruno Rachid Jorge (OAB/MT nº 15.936) e Sra. Patrícia Rey Carvalho (OAB/MT nº 12.590); e pelo **Sr. Permínio Pinto Filho**³, por intermédio de sua advogada constituída⁴, Sra. Lieda Rezende Brito (OAB/MT nº 12.816), contra o Acórdão nº 444/2020-TP.

Oportuno mencionar que o processo em epígrafe trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, cujo escopo foi analisar e julgar os atos de gestão praticados pelos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, referentes ao exercício de 2015.

Consigno que o Acórdão nº 444/2020-TP⁵, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 25/11/2020⁶, julgou irregulares as referidas contas, com aplicação de multa, sanção de restituição ao erário – com multa proporcional ao dano –, e expedição de determinação.

A **Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro** postula, em síntese, a reforma do

1 Documentos Digitais nºs 278459/2020 e 278462/2020.

2 Vide Procuração – Documento Digital nº 278460/2020.

3 Documento Digital nº 282014/2020.

4 Vide Procuração – Documento Digital nº 282014/2020, fl. 28.

5 Documento Digital nº 263080/2020.

6 Edição nº 2061.





acórdão recorrido, com a extinção das sanções a ela impostas.

Por sua vez, o **Sr. Permínio Pinto Filho** requer, em síntese, a anulação do acórdão recorrido, a fim de que haja a reanálise do mérito das contas, com o julgamento pela sua regularidade e a supressão das penalizações e determinações impostas.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

Registro que os recursos ordinários são distribuídos entre os Conselheiros mediante sorteio de recurso automatizado.

Assim, após o julgamento dos aclaratórios pelo relator competente, os autos foram submetidos ao sorteio eletrônico⁷, que definiu a competência para julgamento dos recursos ordinários a esta relatoria⁸.

Assim, nesta fase processual, cumpre-me efetuar a admissibilidade dos presentes Recursos Ordinários, com fulcro na competência fixada no art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT)⁹ e no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – LO-TCE/MT)¹⁰.

Para tanto, conforme disposto no art. 273 do RI-TCE/MT¹¹, passo a analisar os seguintes requisitos de admissibilidade: **a)** cabimento; **b)** legitimidade; **c)** interesse de agir e causa de pedir; **d)** tempestividade; e **e)** apresentação do pedido com clareza.

⁷ Documento Digital nº 235606/2021.

⁸ Documento Digital nº 241528/2021.

⁹ **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

¹⁰ **Art. 67** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

¹¹ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e com-provação documental dos fatos alegados





a) cabimento

Verifico que os recursos são cabíveis, uma vez que foram interpostos contra Acórdão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT¹².

b) legitimidade

Constato que os recorrentes são legitimados a interpor recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT¹³, pois são partes no processo principal.

c) interesse de agir e causa de pedir

O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados nas peças, na medida em que o acórdão recorrido pode, eventualmente, causar prejuízos aos recorrentes, uma vez que lhes aplicou sanção.

d) tempestividade

O art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT¹⁴, dispõe que, independentemente da espécie recursal, o prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no DOC.

À vista disso, ambos os Recursos Ordinários são tempestivos, pois foram protocolados em 16/12/2020¹⁵ e 18/12/2020¹⁶, dentro do prazo regimental, que se encerrou em 18/12/2020¹⁷.

¹² Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

¹³ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. (grifei).

¹⁴ Art. 270. (...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

¹⁵ Juliana Carla Formiga Ribeiro – Vide termo de aceite – Documento Digital nº 278434/2020.

¹⁶ Perminio Pinto Filho – Vide termo de aceite – Documento Digital nº 282004/2020.

¹⁷ Vide certidão – Documento Digital nº 263806/2020.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

e) Apresentação do pedido com clareza

Os Recursos Ordinários estão redigidos com clareza, viabilizando a análise por este Tribunal de Contas.

Isso posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI-TCE/MT, **conheço** os Recursos Ordinários em apreço, com efeitos **devolutivo e suspensivo**, com fundamento no art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT¹⁸.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)** para manifestação quanto aos recursos em apreço, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2020¹⁹.

Após, retorne o feito a este gabinete.

Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2021.

(assinatura digital)²⁰
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁸ **Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹⁹ **Art. 14.** Compete à Serur:

I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

²⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

